



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	<i>Stolustino</i>
	Rubrica

Processo : 10880.040374/92-17

Sessão de : 23 de maio de 1996

Acórdão : 203-02.670

Recurso : 94.298

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS E BORRACHA "ESTE" LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Amortecedor antivibratório. Característica essencial dos elementos misturados, pelo Código NBM/SH 40.16.99.00.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS E BORRACHA "ESTE" LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


Sérgio Afanasióff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Elso Venâncio de Siqueira, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaa/CF/HR



Processo : 10880.040374/92-17

Acórdão : 203-02.670

Recurso : 94.298

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS E BORRACHA
"ESTE" LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento instaurado na empresa acima identificada, apurou a fiscalização que a mesma classificava, erroneamente, mercadoria de sua fabricação no Código NBM/SH 84.85.90.99.00, à alíquota de 10%, quando a classificação correta seria NBM/SH 40.16.99.99.00, à alíquota de 18%. Foi, então, lavrado o Auto de Infração de fls. 25/26, datado de 14.07.92, para exigir o crédito tributário de IPI no valor de 119.657,81 UFIR, referente aos períodos-base de 1989 a 1991.

Enquadramento legal: arts. 55, inciso I, "b"; 56; 62 e 107, inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 29/35), a contribuinte alegou em síntese:

a) o produto teve sua classificação de acordo com as "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado", observada a composição de matérias e artigos utilizados em sua fabricação, bem como o critério de utilização do produto;

b) que o essencial do seu produto é o metal, pois o mesmo é fundamental para a utilização daquele, visto que a parte metálica é acoplada ao equipamento, evitando suas vibrações;

c) a borracha utilizada no produto está embutida em uma calota de ferro, não tendo contato direto com o equipamento e sim com a calota e o solo;

d) o metal é a matéria primordial, pois a borracha pode ser substituída por outro material (plástico); e

e) solicita a nulidade do auto.

Contestando esses argumentos, vem a informação fiscal (fls. 39/40) esclarecendo que quem confere a característica essencial do amortecedor é a borracha que, graças a sua maleabilidade em contato com o solo, abrande e evita trepidações ou vibrações no equipamento, e que a calota de ferro não passa de carcaça de proteção à borracha e de elemento de ligação do amortecedor ao equipamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.040374/92-17
Acórdão : 203-02.670

Propôs a manutenção do auto de infração.

A autoridade julgadora indeferiu a impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança.

Em Recurso tempestivo de fls. 44/49, a recorrente alegou basicamente as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória, as quais aqui leio. S

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.040374/92-17
Acórdão : 203-02.670

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A controvérsia aqui é onde se classificar na TIPI o produto da recorrente: amortecedor antivibratório. Ela o classificou na posição 84.85, enquanto a Fiscalização entende que a posição correta é a da NBM/SH 4016.99.00.

Trata-se, no caso, de classificar produto misturado de que cuida a regra 3b das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a qual manda classificar tal produto pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial.

O amortecedor antivibratório é composto de uma borracha embutida em uma calota de ferro, e uma parte do metal, que se acopla ao equipamento.

A finalidade do amortecedor é evitar a vibração. Para isso, ela se compõe de peças de metal, de ferro e da borracha. Desses três elementos, ou componentes, apenas a borracha se presta para amortizar e evitar vibrações. Ferro e metal, é claro, não se prestam como elemento antivibratório.

Sem razão, pois, a recorrente, que pretendeu indicar o metal como a matéria antivibratória, a emprestar ao seu produto a característica essencial.

Assim, considero irreparável a decisão recorrida, eis que bem examinou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito ao continuar a classificação no Código NBM/SH 40.16.99.00.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY